



PARECER Nº

441

/2018

Projeto de Lei nº 288/2018

Processo nº 408/2018

Iniciativa: VEREADOR ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.028, de 08 de janeiro de 1.974, modificada por leis posteriores, e dá outras providências.

A elaboração da propositura obedeceu às normas regimentais vigentes.

Da análise de seu conteúdo, entretanto, resta evidenciado que não pode a presente validamente prosperar, conforme argumentos que abaixo se expõe.

A presente propositura tem por objetivo alterar as hipóteses e condições para a concessão de isenção na tarifa relativa ao serviço público de água e esgoto, relativamente às entidades de caráter privado sem fins lucrativos e pessoas físicas que desenvolvam projetos com a finalidade de acolhimento de animais.

Em breve síntese, na redação atualmente vigente da Lei nº 2.028, de 08 de janeiro de 1974, são contemplados com a isenção da tarifa as entidades ou pessoas naturais cujos projetos com a finalidade de acolhimento de animais atendam a, **no mínimo**, 30 (trinta) animais, havendo direito à isenção na ordem de 5 (cinco) litros de água por dia, por animal acolhido

Com efeito, a presente propositura inova consideravelmente os parâmetros e os requisitos para a concessão da isenção acima mencionada:

- 1) alteração da quantidade mínima de 30 (trinta) animais atendidos e estabelece percentuais distintos de isenção conforme a quantidade de animais atendidos:
  - a) para os projetos que atendam no mínimo 10 (dez) e no máximo 50 (cinquenta) animais, prevê-se direito à isenção na ordem de 5 (cinco) litros de água por dia, por animal acolhido;
  - b) para os projetos que atendam a mais de 50 (cinquenta) animais, prevê-se direito à isenção na ordem 08 (oito) litros de água por dia, por animal acolhido
- 2) propõe-se a criação de hipótese de isenção relativa à taxa de resíduos de sólidos (tributo instituído pela Lei nº 8.313, de 1º de outubro de 2014) e à tarifa de esgotos (preço público<sup>1</sup> cobrado em conjunto com a tarifa correspondente ao serviço de fornecimento de água), incidindo ambas as isenções na ordem 50% (cinquenta por cento) sobre os valores cobrados – destacando-se desde já que, à distinção da isenção relativa à tarifa de água, a quantidade de animais atendidos não interfere no

<sup>1</sup> O preço público constitui um instituto por meio do qual são cobradas, dos consumidores, a prestação de serviços públicos, concedidos ou não à iniciativa privada. Trata-se de instituto de natureza contratual, ao revés das taxas, tributos cuja cobrança possui natureza estatutária.



percentual das isenções ora criadas (à exceção do atendimento mínimo de 10 [dez] animais, conforme exposto no item 1) anterior).

Com efeito, evidencia-se claramente que a presente propositura impacta, ainda que de forma tangencial, na fixação dos preços públicos correspondentes aos serviços públicos de água e esgoto, uma vez que: (i) flexibiliza os requisitos e parâmetros para a concessão da (já existente) isenção da tarifa relativa ao serviço público de água; (ii) cria nova hipótese de isenção para a tarifa relativa ao serviço público de esgoto.

No ponto, em que pese a competência legislativa municipal para tratar da matéria, a atual composição desta Comissão tem firmado entendimento de que toda e qualquer propositura que trate da matéria “preços públicos” deverá ser privativamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo pois, (i) na medida em que o preço público nada mais constitui-se que contraprestação a um serviço público, bem como que, de outro lado, (ii) em sendo a competência administrativa e legislativa dos serviços públicos exclusivamente acometida ao Poder Executivo, conclui-se que (iii) todas as questões atinentes ao preço público – base de cálculo, reajuste, forma de cobrança e eventuais isenções – somente podem ser definidas mediante atividade e iniciativa do Poder Executivo.<sup>2</sup>

De outra sorte, não se olvida que a presente propositura igualmente prevê a hipótese de isenção de um tributo – como exposto, a taxa de resíduos sólidos. Nesse sentido, ressalte-se desde já estar consagrado na jurisprudência – especificamente do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – que não há reserva de iniciativa nas proposições que tratam de direito tributário – inclusive naquelas que versam sobre hipóteses de isenções tributárias.<sup>3</sup>

Contudo, em que pese a possibilidade de propositura de iniciativa parlamentar estabelecer isenção de tributo, não se pode deixar de destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) expressamente exige que toda e qualquer concessão de isenção tributária deverá, no mínimo: (i) vir acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a fim de prever os impactos da isenção nas finanças do ente federativo; (ii) atender aos parâmetros da LDO; (iii) demonstrar que a isenção não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas leis orçamentárias ou que a isenção será acompanhada de medidas de compensação que recomponham as receitas tributárias renunciadas.

<sup>2</sup> Todo este argumento pode ser sintetizado a partir do artigo 112, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, que dispõe competir (privativamente) ao Prefeito a fixação das “tarifas dos serviços públicos concedidos, **bem como aqueles explorados pelo próprio Município**, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal” (grifo nosso).

<sup>3</sup> No âmbito do STF, por todos, veja-se o ARE 743480 MG, com repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20/11/2013. No âmbito do TJSP, por todos, veja-se a Direta de Inconstitucionalidade 2028808-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Pires, DJE 06/07/2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	008
Proc.	908/2018
Resp.	Paulo

No ponto, não se verifica, seja na parte dispositiva, seja na justificativa da presente propositura, o cumprimento de qualquer dos requisitos acima dispostos.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura encontra-se totalmente maculada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois:

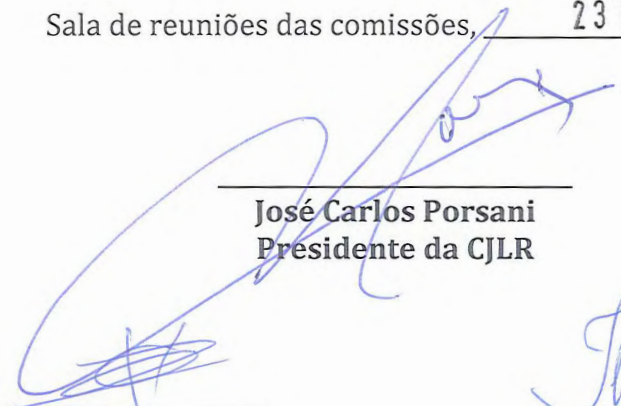
- 1) na parte em que inova nos parâmetros para a concessão de isenções para a tarifa relativa ao serviço público de água, bem como na parte em que cria hipótese de concessão de isenção para a tarifa relativa ao serviço público de esgoto, **viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 112, XX, da Lei Orgânica do Município de Araraquara;**

- 2) na parte em que cria hipótese de isenção para a taxa de resíduos sólidos, não atende aos requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para a renúncia fiscal, **incorrendo em violação de norma geral de direito financeiro e, portanto, violando o art. 25, I c.c. art. 165, § 9º, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.**

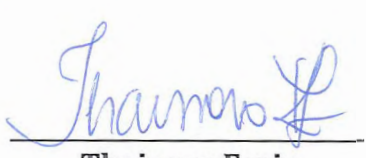
Pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 23 NOV. 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**

